

AO MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES/MG

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 29/2026

PEDIDO URGENTE DE EFEITO SUSPENSIVO

LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA, empresa inscrita no CNPJ n. **10.891.529/0001-04**, com endereço na **Av. Wallace Simonsen, 1729 - Subsl 1 - Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo - SP**, por seu representante legal abaixo assinado **SANDRO CANUTO LEODIDO** vem, perante V.Sa., com fundamento no artigo 164 da Lei 14133/21, **IMPUGNAR O EDITAL**, pelos argumentos que passa a expor:

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para **12 de junho de 2026**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de **10 (dez) dias úteis**, previsto em edital.

II – DA IMPUGNAÇÃO

O edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema ocorrido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do objeto no prazo de **10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da Ordem de Serviços**.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em São Bernardo do Campo/SP, sendo que o prazo estipulado é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da **localização geográfica** do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: **Tempo Total de Processamento e Entrega:**

1. Recebimento da Matéria-prima: 5 dias

2. Produção: 20 dias

3. Entrega: 5 dias.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautadas em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14133/21.

É fato que o prazo de **10 (dez) dias úteis**, é inexecutável.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias corridos para entrega do objeto.

Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Vimos que esse prazo é totalmente incabível para entrega do objeto licitado, além disso isso restringe à competitividade e gera prejuízo à economicidade, fundamento com base no Artigo 9º, I Alínea a).

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;”

Diante do exposto, requeremos a dilação do prazo.

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação de **10 (dez) dias úteis, para 30 (trinta) dias corridos ou 20 (vinte) dias úteis**, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, **SUSPENDENDO** o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Bernardo do Campo, 02 de junho de 2026

LKS IND E COM	Assinado de forma digital por LKS IND E COM DE MEIAS	SANDRO CANUTO	Assinado de forma digital por SANDRO CANUTO
DE MEIAS	COM DE MEIAS	CANUTO	LEODIDO:221507798
LTDA:1089152	LTDA:10891529000104	LEODIDO:22	03
9000104	Dados: 2026.06.02 17:46:59 -03'00"	150779803	Dados: 2026.06.02 17:47:11 -03'00"

LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA

CNPJ sob o no10.891.529/0001-04

SANDRO CANUTO LEODIDO

RGo 54584788

CPF: 221.507.798-03



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 41/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 84/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face de disposição constante do instrumento convocatório referente ao Pregão Eletrônico nº 29/2026, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ÍTENS CORRELATOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES (SAICA), VISANDO GARANTIR CONDIÇÕES ADEQUADAS DE HIGIENE, PROTEÇÃO, CONFORTO, BEM-ESTAR E DIGNIDADE AOS ACOLHIDOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, ADOTANDO-SE COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O MENOR PREÇO POR ITEM.**

A impugnante insurge-se, em síntese, contra a previsão editalícia que estabelece prazo de até 10 (dez) dias úteis para entrega dos produtos após o recebimento da Autorização de Fornecimento, sustentando que referido prazo seria inexecutável e restritivo à competitividade, especialmente para empresas sediadas fora do Estado de Minas Gerais. Requer, ao final, a alteração do prazo para 20 (vinte) dias úteis ou 30 (trinta) dias corridos, bem como a suspensão do certame para republicação do edital.

Inicialmente, reconhece-se a tempestividade da impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, passando-se à análise do mérito.

I – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, **não assiste razão à impugnante.**

Destaca-se que a definição do prazo de entrega constitui elemento integrante do planejamento da contratação, cabendo à Administração Pública estabelecer condições compatíveis com suas necessidades institucionais, observados os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, o Edital prevê prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para entrega dos produtos após o recebimento da Autorização de Fornecimento, condição que se mostra compatível com a natureza do objeto licitado e com as necessidades da Administração.

Os itens objeto da contratação consistem em vestuário, calçados e materiais correlatos, produtos amplamente comercializados no mercado nacional, normalmente disponibilizados por fabricantes, distribuidores e revendedores especializados. Além disso, não há no Termo de Referência



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações

qualquer exigência de fabricação personalizada, produção exclusiva ou desenvolvimento sob encomenda que justifique a ampliação do prazo pretendida pela impugnante.

A alegação de que a empresa necessita de aproximadamente 30 (trinta) dias para aquisição de matéria-prima, fabricação e entrega dos produtos refere-se à sua estrutura operacional específica, não sendo suficiente para demonstrar a inexecutabilidade do prazo estabelecido para os demais fornecedores potencialmente interessados na contratação.

Verifica-se, ainda, que a impugnante não apresentou documentação técnica, cronogramas de produção, estudos logísticos ou qualquer outro elemento capaz de comprovar objetivamente que o prazo de 10 (dez) dias úteis seria manifestamente inexecutável ou incompatível com a realidade do mercado.

Importante ressaltar que a localização geográfica da empresa em outro Estado da Federação não caracteriza, por si só, restrição indevida à competitividade. A participação em licitações públicas pressupõe que os licitantes possuam capacidade operacional e logística compatível com as exigências estabelecidas pela Administração, sendo as particularidades internas de cada empresa inerentes aos riscos ordinários da atividade empresarial.

Além disso, eventual ampliação do prazo para 20 (vinte) dias úteis ou 30 (trinta) dias corridos poderia comprometer a eficiência administrativa e retardar o atendimento das demandas do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes – SAICA, contrariando o interesse público que fundamenta a presente contratação.

Dessa forma, inexistindo demonstração concreta de ilegalidade, desproporcionalidade ou efetiva restrição ao caráter competitivo do certame, não há fundamento para acolhimento da impugnação apresentada.

II – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e em consonância com o parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município, decido pelo INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2026.

Elói Mendes – MG, 08 de junho de 2026.



Documento assinado digitalmente

RODRIGO RAIMUNDO RIBEIRO

Data: 08/06/2026 16:38:06-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RODRIGO RAIMUNDO RIBEIRO

Pregoeiro Municipal

Memorando 1- 2.604/2026

De: Juliano G. - JUR-ADV

Para: SMA-LIC - Licitações

Data: 08/06/2026 às 13:13:27

Setores envolvidos:

SMA-LIC, JUR-ADV

Impugnação 1 - Vestuário - PROCESSO LICITATÓRIO N° 84/2026

Segue em anexo, parecer jurídico sobre a análise da impugnação ao edital

—
Juliano César Goulart
advogado

Anexos:

RESPOSTA_A_IMPUGNACAO_AO_EDITAL_1_.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 84/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026

IMPUGNANTE: LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa LKS Indústria e Comércio de Meias Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de vestuário, calçados e itens correlatos destinados ao Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes – SAICA.

A impugnante questiona a previsão editalícia que estabelece prazo de até 10 (dez) dias úteis para entrega dos produtos após o recebimento da Autorização de Fornecimento, sustentando que referido prazo seria inexequível e restritivo à competitividade, especialmente para empresas sediadas fora do Estado de Minas Gerais.

Argumenta que seu processo produtivo envolveria recebimento de matéria-prima, fabricação e posterior transporte, totalizando aproximadamente 30 (trinta) dias, motivo pelo qual requer a alteração do edital para estabelecer prazo de 30 (trinta) dias corridos ou 20 (vinte) dias úteis, bem como a suspensão do certame para republicação do instrumento convocatório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as condições de execução do objeto licitado, desde que observados os princípios da legalidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

O prazo de entrega constitui elemento integrante do planejamento da contratação e deve ser estabelecido conforme as necessidades concretas da Administração, especialmente quando o objeto se destina à prestação de serviços públicos e ao atendimento de demandas sociais relevantes.

No presente caso, o edital estabelece que os produtos deverão ser entregues em remessa única, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento da Autorização de Fornecimento.

A impugnante sustenta que referido prazo seria inexecutável em razão de sua estrutura operacional interna, alegando que necessitaria de aproximadamente 30 (trinta) dias para aquisição de matéria-prima, fabricação e entrega dos produtos.

Todavia, tal alegação não merece prosperar.

Primeiramente, observa-se que a impugnante não apresenta qualquer documento técnico, cronograma de produção, laudo operacional ou outro elemento probatório apto a demonstrar a efetiva impossibilidade de cumprimento do prazo previsto no edital.

As alegações apresentadas limitam-se à descrição unilateral de seu modelo produtivo, sem comprovação objetiva de que tal realidade seja inerente ao mercado ou comum aos demais potenciais fornecedores.

Não se pode admitir que as necessidades específicas de determinada empresa sirvam de parâmetro para definição das condições de execução da contratação pública. A Administração deve estabelecer exigências compatíveis com suas necessidades institucionais e com a realidade do mercado em geral, e não adequar o edital à estrutura operacional particular de um licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

Importa ressaltar que o objeto licitado consiste em vestuário, calçados e itens correlatos, produtos amplamente comercializados no mercado nacional, normalmente mantidos em estoque por fabricantes, distribuidores e revendedores especializados.

Não há, no Termo de Referência, exigência de fabricação personalizada, desenvolvimento exclusivo ou produção sob encomenda que justifique a ampliação pretendida do prazo de entrega.

Além disso, a mera circunstância de a empresa possuir sede no Município de São Bernardo do Campo/SP não configura, por si só, restrição à competitividade.

A participação em licitações públicas pressupõe que o fornecedor possua capacidade logística e operacional compatível com as exigências do contrato. Eventuais dificuldades decorrentes da localização geográfica do licitante integram o risco ordinário da atividade empresarial e não podem ser transferidas à Administração Pública.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que somente haverá restrição indevida à competitividade quando restar comprovado que as exigências editalícias são desnecessárias, desproporcionais ou manifestamente inexecutáveis para a generalidade dos potenciais fornecedores.

No presente caso, a impugnante não demonstrou que o prazo de 10 (dez) dias úteis inviabiliza a participação do mercado como um todo, limitando-se a alegar dificuldades relacionadas à sua própria estrutura produtiva.

Por outro lado, a ampliação do prazo para 20 (vinte) dias úteis ou 30 (trinta) dias corridos poderia comprometer a eficiência administrativa e retardar o atendimento das demandas do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, contrariando o interesse público que fundamenta a contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

A Administração possui o dever de buscar a proposta mais vantajosa sem descuidar da tempestividade necessária ao atendimento de suas necessidades, não sendo razoável impor atraso na execução contratual sem demonstração concreta da necessidade da medida.

Assim, inexistindo prova de ilegalidade, irrazoabilidade ou restrição indevida à competição, não há fundamento jurídico para alteração do edital.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo CONHECIMENTO da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, pelo seu INDEFERIMENTO.

Conclui-se que o prazo de 10 (dez) dias úteis para entrega dos produtos encontra-se amparado no poder discricionário da Administração, mostra-se compatível com a natureza do objeto licitado, atende ao interesse público envolvido e não restou demonstrado como manifestamente inexequível ou restritivo à competitividade.

Dessa forma, recomenda-se a manutenção integral das disposições editalícias, sem necessidade de retificação do instrumento convocatório ou suspensão do certame.

É o parecer.

Elói Mends, 08 de junho de 2026.

Juliano César Goulart
OAB/MG 94.903



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B15A-42C5-D476-40DF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANO CÉSAR GOULART (CPF 009.XXX.XXX-77) em 08/06/2026 13:13:52 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://eloimendes.1doc.com.br/verificacao/B15A-42C5-D476-40DF>